

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 123.748 -TCE (Processo Eletrônico)

ENTIDADE: Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul

NATUREZA: Prestação de Contas

ASSUNTO: (Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul,

exercício de 2016).

RESPONSÁVEL: ROCILDA DE CASTRO SALES – Presidente à época

PROCURADOR

RELATOR: CONS. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

### ACÓRDÃO Nº 11.243/2019 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul. Por unanimidade. Termos do voto do Conselheiro-Relator José Augusto Araújo de Faria. Irregularidade. Condenação. Multa Sanção a Gestora. Multa Sanção ao Contador. Encaminhamento do apurado ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do Processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator José Augusto Araújo de Faria: 1) Considerar IRREGULAR, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício orçamentário e financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora ROCILDA DE CASTRO SALES - Presidente da Câmara à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, alínea "b", em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de contábil, financeira, orçamentária, natureza operacional patrimonial; 2) Aplicar a multa sanção à Senhora ROCILDA DE CASTRO SALES – Presidente à época, com fulcro na Lei Complementar



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



**TCE-A**0

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II, no montante de R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), em face das inconsistências detectadas constituírem graves infrações às normas legais; 3) Aplicar a multa sanção ao Senhor EDSON PEREIRA MAGALHÃES - Contador à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II, no montante de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face dos fatos noticiados, quanto: a) Infringência aos artigos 83, 85 e 103, da Lei Federal nº 4.320/64, pela evidenciação incorreta do "Saldo em Espécie do Exercício Anterior" e diferença entre o total do "ingressos" e total dos "Dispêndios", item 3.1; b) Infringência aos artigos 83, 85 e 105, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão das diferenças apuradas no valor do Ativo não Circulante e Patrimônio Líquido, conforme item 4.1; e c) Infringência ao contido no art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/1991 e art. 15, da Lei Federal nº 8.036/1990, em face da contabilização inconsistente das Obrigações Patronais devidas do exercício, item 6.1; 4) Pelo encaminhamento do apurado quanto: a) Infringência ao contido no art. 37, XXI da CF/88 e art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, em face de Material de Consumo, sem o devido processo legal, item 6.3; e b) Infringência ao contido no art. 37, XXI, da CF/88 e art. 2º, da Lei Federal nº 8666/93, em razão de contratação de Serviços de Terceiros Pessoa Física, sem o devido processo legal, item 6.5., ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que entender adotar, em razão do que dispõem os arts. 89 e 100, da Lei Federal nº 8.666/1993. Após as formalidades de estilo. arquivamento do feito.

Rio Branco – Acre, 16 de maio de 2019.





#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

#### Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Presidente do TCE/AC

## Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Relator

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

# Conselheira MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA Substituta

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO Procurador – Chefe do MPE/TCE/AC